



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 665, DE 2014

NOTA DESCRITIVA

Maria Auxiliadora da Silva

Consultora Legislativa da Área de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho
Área V

FEVEREIRO/2015

© 2015 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

A Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, visa a alterar a sistemática de concessão dos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial.

Com relação ao seguro-desemprego, a Medida Provisória traz as seguintes alterações:

1. Escalona a exigência da carência para a concessão do benefício e para a sua percepção, em razão da primeira, da segunda e das demais solicitações;
2. Aumenta o prazo de carência para a concessão do benefício. Na primeira solicitação, de 6 para, pelos menos, 18 meses de percepção de salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, nos últimos 24 meses imediatamente à data da dispensa. Na segunda solicitação, de, pelo menos, 12 meses nos últimos 16 meses; e, nas demais solicitações, de 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
3. Determina que, para a primeira solicitação, o trabalhador perceberá 4 parcelas do benefício, se comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 18 e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou 5 parcelas, se comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 24 meses. Para a segunda solicitação, 4 parcelas se comprovar vínculo empregatício, de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses; ou 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 24 meses. A partir da terceira solicitação, 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 11 meses; 4 parcelas, se comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses; ou 5 parcelas, se comprovar vínculo empregatício de, no mínimo, 24 meses, no período de referência;
4. Modifica a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerça a atividade pesqueira de forma artesanal, a fim de:
 - exigir que o pescador exerça a sua atividade de forma exclusiva e ininterrupta;
 - considerar ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor;

- excluir da abrangência de beneficiário o trabalhador que exerça a atividade de pesca artesanal com o auxílio eventual de parceiros;
- aumentar o tempo de comprovação do exercício da atividade de 1 ano para 3 anos de registro como profissional, contados da data do requerimento do benefício. Antes o prazo era contado da data do início do defeso;
- exigir a comprovação da comercialização da produção nos últimos 12 meses, e do exercício da atividade de forma exclusiva, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária. Antes, na lei, bastava a comprovação da inscrição junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e do pagamento da contribuição previdenciária;
- impedir a concessão de mais de um benefício no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas;
- afastar da possibilidade de concessão do benefício o exercício das atividades de apoio à pesca e os familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos na medida provisória;
- determinar que o benefício é pessoal e intransferível;
- impedir a cumulação do benefício com outro decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades, como o Bolsa-Família;
- transferir as atribuições do recebimento e do processamento dos requerimentos, bem como da habilitação dos beneficiários, do órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para o INSS;
- excluir o atestado das colônias de pescadores do rol dos documentos necessários à habilitação do benefício. A comprovação prevista nesse atestado será estabelecida em ato do Ministério da Previdência Social – MPS.

Quanto ao abono salarial, a Medida Provisória:

1. Eleva o período de carência para a concessão do benefício do exercício de atividade remunerada de, pelo menos, 30 dias no ano base para, pelo menos, 180 dias ininterruptos;

2. Cria a proporcionalidade no valor do benefício conforme o número de meses trabalhados ao longo do ano-base. Hoje, o trabalhador recebe um salário-mínimo independentemente do tempo trabalhado.

A Medida Provisória unifica a legislação sobre os temas ao revogar a Lei nº 7.859, de 25 de julho de 1989, (que trata do abono salarial) e a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994 (que também dispõe sobre o seguro-desemprego).

As disposições da Medida Provisória entram em vigor:

- sessenta dias após a publicação, no caso das alterações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990;
- no 1º dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação, quanto ao art. 2º e ao inciso IV do caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990;
- na data de sua publicação, para os demais casos.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 00180/2014, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego, a medida provisória tem o objetivo de ajustar as políticas públicas de emprego, *haja vista que o aumento contínuo da formalização dos vínculos empregatícios e a diretriz governamental de elevação real do salário mínimo têm contribuído para que as despesas cresçam num ritmo mais acelerado do que as receitas do FAT. Ressalta-se que estas políticas já ocupam um papel de destaque nas contas do setor público brasileiro. Sendo assim, sua sustentabilidade se tornou uma questão importante para as finanças públicas como um todo. De acordo com dados do Resultado do Tesouro Nacional, observa-se que as despesas do FAT aumentaram de 0,54% do PIB em 2002 para 0,92% em 2013.*

Esclarece que, naquele ano, as *despesas com abono salarial e seguro desemprego somaram R\$ 31,9 bilhões e R\$ 14,7 bilhões, respectivamente. Por sua vez, a intermediação de mão de obra registrou um investimento de apenas R\$ 117,2 milhões nesse mesmo período. Diante dessa distorção, fica claro que tão importante quanto à criação de um programa é o seu redesenho, afinal de contas, a sua própria efetividade é determinante para que o público-alvo seja revisto ao longo do tempo. Nesse contexto, torna-se necessário reduzir as despesas do FAT com políticas passivas para investir no fortalecimento das políticas ativas, pois estas têm impacto direto no aumento da produtividade do trabalhador e da economia, o que gera maiores ganhos de bem-estar para toda a população no longo prazo.*

Não há impacto negativo financeiro nas alterações propostas, na medida em que visam a reduzir os gastos públicos com as distorções na concessão dos benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial.

Foram apresentadas 233 emendas à Medida Provisória nº 665, de

2014, cujo conteúdo é sintetizado no quadro anexo.

ANEXO

QUADRO DE EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 665, DE 2014

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
1	Dep. MENDONÇA FILHO	Modifica o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de determinar que os empregados terão direito ao abono salarial desde que tenham exercido atividade remunerada por, pelo menos, 90 dias. A MP exige 180 dias.
2	Dep. MENDONÇA FILHO	<p>Dá nova redação ao inciso I do art. 3º e ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência e alterar a forma de pagamento do benefício do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a, pelo menos, 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) a, pelo menos, 10 meses nos últimos 14 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e</p> <p>c) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 4º.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I – para a primeira solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 e, no máximo, 17 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência;</p> <p>II - para a segunda solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 10 meses e, no máximo, 17 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência; e</p> <p>III - a partir da terceira solicitação:</p> <p>a) 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 9 meses, no período de referência;</p> <p>b) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 10 meses e, no máximo, 17 meses, no período de referência; ou</p> <p>c) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência.”</p>
3	Dep. MENDONÇA FILHO	<p>Dá nova redação ao inciso I do art. 3º e ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência e alterar a forma de pagamento do benefício do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		<p>a) a, pelo menos, 10 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) a, pelo menos, 8 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e</p> <p>c) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;”</p> <p>.....</p> <p>“Art. 4º.....</p> <p>§ 2º.....</p> <p>I – para a primeira solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 10 e, no máximo, 15 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 16 meses, no período de referência;</p> <p>II - para a segunda solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 8 meses e, no máximo, 15 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 16 meses, no período de referência; e</p> <p>III - a partir da terceira solicitação:</p> <p>a) 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 7 meses, no período de referência;</p> <p>b) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 8 meses e, no máximo, 15 meses, no período de referência; ou</p> <p>c) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, dezesseis meses, no período de referência.</p> <p>.....(NR)”.</p>
4	Dep. MENDONÇA FILHO	Acrescenta o § 5º ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de determinar que o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício do seguro-desemprego, no caso do pescador profissional artesanal, deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do INSS.
5	Dep. MENDONÇA FILHO	Acrescenta o § 5º ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de determinar que o INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e nº de registro no Cadastro de Pessoa Física.
6	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Revoga a Medida Provisória nº 665, de 2014.
7	Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA	Suprime o art. 1º e os incisos I, II e III do art. 4º da MP, que modificam as regras sobre o seguro-desemprego e o abono salarial, previstas na Lei nº 7.998, de 1990.
8	Dep. PAULO PEREIRA DA SILVA	Suprime o art. 2º e o inciso IV do art. 4º da MP, que dispõem sobre as modificações na sistemática do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal.
9	Dep. PAULO	Suprime os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da MP.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
	PEREIRA DA SILVA	
10	Dep. MENDONÇA FILHO	Modifica o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de determinar que os empregados terão direito ao abono salarial desde que tenham exercido atividade remunerada por, pelo menos, 120 dias. A MP exige 180 dias.
11	Dep. MENDONÇA FILHO	Acrescenta o § 8º ao art. ° da Lei 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de estabelecer que não será excluído do Registro Geral da Pesca o segurado que, no período de defeso, exercer outra atividade profissional.
12	Dep. RICARDO FERRAÇO	<p>Dá nova redação aos art. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência e alterar a forma de pagamento do benefício do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa;”</p> <p>..... (NR)”</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I - 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 17 meses, no período de referência;</p> <p>II - 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou</p> <p>III - 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 24 meses, no período de referência.”</p>
13	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Redação idêntica à da Emenda nº 7
14	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Redação idêntica à da Emenda nº 9.
15	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Redação idêntica à da Emenda nº 8.
16	Dep. MENDONÇA FILHO	<p>Dá nova redação ao inciso I do artigo 3º e ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência e modificar a forma de pagamento do benefício do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a, pelo menos, 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) a, pelo menos, 10 meses nos últimos 14 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e</p> <p>c) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações; (NR)</p> <p>.....</p> <p>“Art. 4º</p> <p>§ 2º</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		<p>I – para a primeira solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 e, no máximo, 17 e meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência;</p> <p>II - para a segunda solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 10 meses e no máximo 17 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência; e</p> <p>III - a partir da terceira solicitação:</p> <p>a) 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 9 meses, no período de referência;</p> <p>b) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 10 meses e, no máximo, 17 meses, no período de referência; ou</p> <p>c) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência.</p> <p>.....NR”</p>
17	Dep. MENDONÇA FILHO	Acrescenta o § 5º ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de estabelecer que o INSS deverá divulgar mensalmente lista com todos os beneficiários que estão em gozo do seguro-desemprego do período de defeso, detalhados por localidade, nome, endereço e nº de registro no Cadastro de Pessoa Física.
18	Dep. MENDONÇA FILHO	Acrescenta o § 5º ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de determinar que o requerimento e a habilitação para a percepção do benefício deverão ser feitos pessoalmente pelo segurado e somente poderão ser efetuados em agência ou posto do INSS.
19	Dep. MENDONÇA FILHO	<p>Dá nova redação ao inciso I do art. 3º e ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência e a alterar a forma de pagamento do benefício do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>I- ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a, pelo menos, 10 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) a, pelo menos, 8 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e</p> <p>c) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;”</p> <p>.....</p> <p>“Art. 4º</p> <p>§ 2º</p> <p>I – para a primeira solicitação:</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		<p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no, mínimo 10 e, no máximo, 15 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 16 meses, no período de referência;</p> <p>II - para a segunda solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 8 meses e, no máximo, 15 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 16 meses, no período de referência; e</p> <p>III - a partir da terceira solicitação:</p> <p>a) 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 7 meses, no período de referência;</p> <p>b) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 8 meses e, no máximo, 15 meses, no período de referência; ou</p> <p>c) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 16 meses, no período de referência.</p> <p>.....(NR)”</p>
20	Dep. MENDONÇA FILHO	Modifica o inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de determinar que os empregados terão direito ao abono salarial desde que tenham exercido atividade remunerada por, pelo menos, 90 dias.
21	Dep. ORLANDO SILVA	<p>Acrescenta parágrafos aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer regra específica, na concessão do seguro-desemprego, para o trabalhador comercial, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§4º Não se aplica ao trabalhador comercial o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa.”</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador comercial desempregado, por um período máximo de 4 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”</p>
22	Dep. ORLANDO SILVA	<p>Acrescenta parágrafos aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer regra específica, na concessão do seguro-desemprego, para o trabalhador em construção civil, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§4º Não se aplica ao trabalhador em construção civil o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		<p>salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa.</p> <p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em construção civil desempregado, por um período máximo de 4 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.</p>
23	Dep. ORLANDO SILVA	<p>Acrescenta parágrafos aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer regra específica, na concessão do seguro-desemprego, para o trabalhador rural, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§4º Não se aplica ao trabalhador rural o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa.”</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por um período máximo de 4 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”</p>
24	Dep. ORLANDO SILVA	<p>Acrescenta parágrafos aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer regra específica, na concessão do seguro-desemprego, para o trabalhador em empresas de telemarketing, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§4º Não se aplica ao trabalhador em empresas de telemarketing o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa.”</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em empresas de telemarketing desempregado, por um período máximo de 4 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”</p>
25	Dep. ORLANDO SILVA	<p>Acrescenta parágrafos aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer regra específica, na concessão do seguro-desemprego, para o trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>§4º Não se aplica ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros o disposto no inciso I deste art. 3º, bastando para percepção do seguro-desemprego comprovar, quando houver dispensa sem justa causa, ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		equiparada, relativos a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa. “Art. 4º §5º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador em empresas de transporte urbano de passageiros desempregado, por um período máximo de 4 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.”
26	Dep. IVAN VALENTE	Suprime as alterações aos art. 1º e 2º da Lei nº 10.779, de 2003, estabelecidas no art. 2º da MP, que dispõem sobre o seguro-desemprego do pescador profissional artesanal.
27	Dep. IVAN VALENTE	Suprime as alterações ao seguro-desemprego no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, feitas pelo art. 1º da MP.
28	Dep. IVAN VALENTE	Suprime as alterações ao abono salarial feitas no art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo art. 1º da MP.
29	Sen. GLEISI HOFFMANN	Acrescenta, onde couber, dispositivo à MP relativamente à Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.
30	Sen. GLEISI HOFFMANN	Modifica o §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de dispor que para fazer jus ao benefício do seguro-desemprego o pescador poderá estar em gozo de benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.
31	Dep. JANDIRA FEGHALI	Suprime, do art. 1º da MP, as alterações feitas aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990.
32	Dep. JANDIRA FEGHALI	Suprime, no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, que dispõe sobre o seguro desemprego do pescador profissional artesanal, a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”, a fim de permitir a cumulação do seguro-desemprego com outros benefícios assistenciais.
33	Dep. JANDIRA FEGHALI	Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de reduzir o período de registro do pescador no Registro Geral da Atividade Pesqueira, de 3 para 1 ano.
34	Dep. JANDIRA FEGHALI	Suprime, do art. 1º da MP, a redação dada ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, que dispõe sobre o abono salarial.
35	Dep. HÉLIO LEITE	Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de ampliar o público beneficiário do abono salarial, incluindo também os empregados de pessoas físicas, urbanas e rurais. Hoje, e na redação dada pela MP, os beneficiários são somente empregados de pessoas jurídicas que contribuem para o Programa de Integração Social – PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Nesse sentido, a redação inclui dispositivo à MP para alterar a Lei nº 9.715, de 1998, a fim de determinar o recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep pelas pessoas físicas.
36	Dep. BENJAMIM MARANHÃO	Inclui, onde couber, na MP, o seguinte artigo, a fim de determinar que as regras relativas ao seguro-desemprego, previstas no art. 1º da Medida Provisória, não se aplicam aos trabalhadores sazonais.
37	Dep. JEAN WYLLYS	Redação idêntica à da Emenda nº 27.
38	Dep. JEAN	Redação idêntica à da Emenda nº 26.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
	WYLLYS	
39	Dep. JEAN WYLLYS	Redação idêntica à da Emenda nº 28.
40	Sen. EDUARDO AMORIM	Substitui, no art. 1º da MP, a expressão “dezoito” pela expressão “oito”, na alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de reduzir o número de meses do vínculo empregatício necessários para a percepção do benefício do seguro-desemprego.
41	Sen. EDUARDO AMORIM	Substitui, no art. 1º da MP, a expressão “dezoito meses” pela expressão “oito meses”, constante da alínea “a” do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de reduzir o período de carência para a concessão do benefício do seguro-desemprego.
42	Sen. EDUARDO AMORIM	Suprime, no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a expressão “de programa de transferência de renda com condicionalidades ou”, a fim de permitir a cumulação do seguro-desemprego com outros benefícios assistenciais.
43	Sen. EDUARDO AMORIM	Suprime, no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a expressão “às atividades de apoio à pesca e nem”, a fim de ampliar a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal.
44	Sen. EDUARDO AMORIM	Suprime, no art. 2º da MP, a redação dada ao § 4º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, que proíbe a concessão de mais de um benefício do seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies diferentes.
45	Dep. ROGÉRIO ROSSO	Suprime a redação dada pelo art. 2º da MP ao inciso I do parágrafo 2º do art. 2º da Lei 10.779, de 2003. A nova redação eleva o período exigido para o registro da atividade pesqueira para a concessão do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal de 1 para 3 anos.
46	Dep. EDMILSON RODRIGUES	Redação idêntica à das Emendas nºs 26 e 38.
47	Dep. EDMILSON RODRIGUES	Redação idêntica à das Emendas nº 28 e 39.
48	Dep. EDMILSON RODRIGUES	Redação idêntica à das Emendas nº 27 e 37.
49	Dep. ALICE PORTUGAL	Redação idêntica à da Emenda nº 34.
50	Dep. ALICE PORTUGAL	Redação idêntica à da Emenda nº 31.
51	Dep. ALICE PORTUGAL	Redação idêntica à da Emenda nº 32.
52	Dep. ALICE PORTUGAL	Redação idêntica à da Emenda nº 33
53	Dep. PADRE JOÃO	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de restabelecer a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para habilitação dos beneficiários ao seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal. Dispõe ainda a Emenda sobre vários outros aspectos relativos à concessão do benefício, como a comprovação do exercício da atividade, reduzindo o prazo do registro do pescador profissional artesanal no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP,

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		de 3 para 1 ano.
54	Dep. PADRE JOÃO	Acrescenta § 6º ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer que o Codefat observará as estatísticas do mercado de trabalho, inclusive o tempo médio de permanência no emprego, por setor, e recomendará ao Conselho Nacional de Relações do Trabalho e ao Comitê Gestor do Plano Brasil Maior – PBM, medidas de políticas públicas orientadas à mitigação da alta rotatividade no emprego.
55	Dep. PADRE JOÃO	Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência para a concessão do seguro-desemprego e estabelecer regra específica para os trabalhadores da construção civil e da agricultura, nos seguintes termos: “Art. 3º a) a pelo menos 12 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a pelo menos 8 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações. c) a pelo menos 6 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;(NR) §4º Aos trabalhadores contratados pelos setores da Construção Civil e Agricultura será aplicada a regra da alínea c) do inciso I do <i>caput</i> , em qualquer das solicitações.” (NR)
56	Dep. PADRE JOÃO	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de modificar o conceito de pescador profissional artesanal, nos seguintes termos: “Art. 2º “Art. 1º. O pescador profissional que exerça atividade preponderante e ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. § 3º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. § 4º O pescador profissional artesanal não fará jus a mais de um benefício de seguro-desemprego no mesmo ano decorrente de defesos relativos a espécies distintas. § 5º O benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. § 6º O período de recebimento do benefício será definido em regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.” (NR)
57	Dep. PADRE JOÃO	Dá nova redação ao art. 1º da MP para alterar o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de estabelecer que é assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário-mínimo vigente, na data do respectivo pagamento, aos empregados que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até 2 salários-mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos 90 dias no ano-base. A Emenda retira a proporcionalidade do pagamento, prevista na MP, conforme o tempo de trabalho e a exigência do exercício ininterrupto da atividade, bem como reduz o tempo de trabalho exigido para se ter direito ao benefício, de 180 para 90 dias.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
58	Dep. PADRE JOÃO	Acrescenta dispositivo à MP, a fim de incluir parágrafo ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de dispor sobre o enquadramento do pescador artesanal como segurado especial no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
59	Dep. OTÁVIO LEITE	Suprime o inciso I do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de impedir as modificações feitas na sistemática de concessão do seguro-desemprego.
60	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Suprime da MP a nova redação do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, dada pelo art. 2º, e o inciso IV do art. 4º.
61	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer que, na primeira solicitação, o trabalhador terá direito a 5 parcelas do benefício do seguro-desemprego.
62	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Suprime da MP: - a redação ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, dada pelo art. 1º; e - a revogação do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, promovida pelo inciso II do art. 4º.
63	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos: “Art. 3º I - a) a, pelo menos, 12 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e b) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.”
64	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Acrescenta artigos à MP, a fim de alterar a redação dos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
65	Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO	Dá nova redação ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, modificado pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o tempo de atividade remunerada para a percepção do abono salarial de 180 para 90 dias ininterruptos ou 120 dias ao longo do ano-base; e
66	Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO	Dá nova redação ao §2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de ampliar o alcance do período de defeso que possibilita a percepção do seguro-desemprego, nos seguintes termos: “Art. 2º “Art. 1º § 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique, e em caso de paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentais.
67	Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO	Dá nova redação ao § 7º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, modificado pelo art. 2º da MP, a fim de dispor que o período máximo para recebimento do benefício será de até 180 dias. Na MP, o período é variável de 3 a 5 meses, podendo ser prorrogado por até 2 meses, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990.
68	Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO	Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, modificado pelo art. 2º da MP, a fim de restabelecer a competência do Ministério do Trabalho e Emprego (na MP é o INSS) para receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários do seguro-desemprego no caso do pescador profissional artesanal, nos termos do regulamento. Também visa a reduzir o período necessário de registro de registro como profissional do pescador para requerer o benefício, de 3 para 1 ano.
69	Dep. ANDRÉ	Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, modificado pelo art.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
	FIGUEIREDO	1º da MP, a fim de escalonar, por faixa etária, o período de carência para a percepção do seguro-desemprego, nos seguintes termos: “Art. 3º I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a 6 meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até 24 anos; b) a pelo menos 9 meses à data da dispensa quando jovens de 25 a 29 anos, na primeira solicitação; c) a pelo menos 12 meses adultos a partir de 30 anos, na primeira solicitação e na segunda solicitação; e d) a cada um dos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.”
70	Dep. ANDRÉ MOURA	Suprime as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pela MP e, em decorrência desta alteração, suprime também a alteração do art. 4º.
71	Dep. ANDRÉ MOURA	Dá nova redação ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de exercício de atividade remunerada ininterrupta para a percepção do abono salarial de, pelo menos 180 para, pelo menos, 60 dias no ano-base.
72	Dep. ANDRÉ MOURA	Suprime o <i>caput</i> e o §2º do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pela MP.
73	Dep. ANDRÉ MOURA	Suprime a redação dada ao §1º do art. 2º da Lei nº 10.779, 2003, alterado pelo art. 2º da MP, que veda a cumulação do seguro-desemprego do pescador artesanal com benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.
74	Dep. ANDRÉ MOURA	Dá nova redação ao <i>caput</i> do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer que é assegurado aos empregados o recebimento de abono salarial no valor de, no mínimo, um salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento.
75	Dep. MIRO TEIXEIRA	Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de determinar que é assegurado aos empregados o recebimento de abono salarial no valor de um salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento.
76	Dep. EDMILSON RODRIGUES	Redação idêntica à da Emenda nº 61.
77	Dep. CLARISSA GAROTINHO	Suprime o inciso I e alíneas “a”, “b” e “c” do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP.
78	Dep. CLARISSA GAROTINHO	Suprime o <i>caput</i> do art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos e alíneas, da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP.
79	Dep. CLARISSA GAROTINHO	Suprime o inciso I e § 2º do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP.
80	Dep. CLARISSA GAROTINHO	Dá nova redação ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer que terá direito a percepção do abono salarial os trabalhadores que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 salários- mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada ininterrupta por, pelo menos, 90 dias no ano-base.
81	Dep. CLARISSA GAROTINHO	Inclui o §8º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de estabelecer que o seguro-desemprego será pago aos pescadores profissionais artesanais no 1º dia do período de defeso.
82	Dep. IVAN	Redação idêntica à das Emendas nºs 61 e 76.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
	VALENTE	
83	Dep. ZÉ SILVA	Acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, modificado pelo art. 2º da MP, a fim de estabelecer que os recursos para pagamentos do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie serão custeados pelo Tesouro Nacional.
84	Dep. ZÉ SILVA	Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, modificado pelo art. 2º da MP, a fim de estabelecer que o registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, terá antecedência mínima de 1 ano, contados da data do requerimento do benefício.
85	Dep. ZÉ SILVA	Suprime o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, modificado pelo art.1º MP.
86	Dep. ZÉ SILVA	Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, modificado pelo art. 1º da MP, a fim de alterar o período de carência para a concessão do seguro-desemprego em função da idade do trabalhador, nos seguintes termos: “Art. 3º I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a 6 meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens até 20 anos que estejam cursando ensino público; b) a, pelo menos, 10 meses anteriores à data da dispensa quando na primeira solicitação e quando da segunda solicitação; e c) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.”
87	Dep. OSMAR SERRAGLIO	Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de incluir, como beneficiário de seguro-desemprego, o pescador profissional artesanal organizado sob a forma de cooperativa.
88	Dep. ARNALDO JORDY e CARMEN ZANOTTO	Dá nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de determinar que o registro como Pescador Profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, terá antecedência mínima de 2 anos, contados da data do requerimento.
89	Dep. ARNALDO JORDY	Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos “Art. 3º I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a, pelo menos, 6 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e b) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.”
90	Dep. RUBENS BUENO	Redação idêntica à das Emendas nº 9 e 14.
91	Dep. RUBENS BUENO	Redação idêntica à das Emendas nº 7 e 13.
92	Dep. RUBENS BUENO	Redação idêntica à das Emendas nº 8 e 15.
93	Dep. ALEX MANENTE	Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos: “Art. 3º I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a, pelo menos, 6 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e b) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.”

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a, pelo menos, 12 meses nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a, pelo menos, 6 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações.”
94	Dep. ALEX MANENTE	Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer que é assegurado o recebimento de abono salarial no valor de um salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 salários-mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada, pelo menos, durante 30 dias no ano-base.
95	Dep. ALEX MANENTE	Dá nova redação ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, modificado pelo art. 1º da MP, para alterar o período de percepção do seguro-desemprego, nos seguintes termos: “Art. 4º..... § 2º..... I - para a primeira solicitação: a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 e no máximo 18 meses, no período de referência; ou b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 24 meses, no período de referência; II - para a segunda solicitação: a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 24 meses, no período de referência; e III - a partir da terceira solicitação: a) 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 11 meses, no período de referência; b) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou c) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 24 meses, no período de referência.
96	Dep. CHICO ALENCAR	Redação idêntica à das Emendas nºs 27, 37 e 48.
97	Dep. CHICO ALENCAR	Redação idêntica à das Emendas nºs 28, 39 e 47.
98	Dep. CHICO ALENCAR	Redação idêntica à das Emendas nºs 61, 76 e 82.
99	Dep. CHICO ALENCAR	Redação idêntica à das Emendas nºs 26, 38 e 46.
100	Dep. MANOEL JUNIOR	Inclui, na MP, artigos que visam a regulamentar o exercício da ocupação de Marinheiro de Esporte e Recreio.
101	Dep. JOÃO	Redação idêntica à da Emenda nº 57.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
	DANIEL	
102	Dep. JOÃO DANIEL	Redação idêntica à da Emenda nº 54.
103	Dep. JOÃO DANIEL	Redação idêntica à da Emenda nº 55
104	Dep. JOÃO DANIEL	Redação idêntica à da Emenda nº 56.
105	Dep. JOÃO DANIEL	Redação idêntica à da Emenda nº 53.
106	Dep. JÓ MORAES	Redação idêntica à das Emendas nºs 33 e 52.
107	Dep. JÓ MORAES	Redação idêntica à das Emendas nºs 34 e 49.
108	Dep. JÓ MORAES	Redação idêntica à das Emendas nºs 31 e 50.
109	Dep. JÓ MORAES	Redação idêntica às das Emendas nºs 32 e 51.
110	Dep. DANIEL ALMEIDA	Redação idêntica à das Emendas nºs 34, 49 e 107
111	Dep. DANIEL ALMEIDA	Redação idêntica à das Emendas nºs 31, 50 e 108.
112	Dep. DANIEL ALMEIDA	Redação idêntica à das Emendas nºs 33, 52 e 106.
113	Dep. DANIEL ALMEIDA	Redação idêntica à das Emendas nºs 32, 51 e 109.
114	Dep. DANIEL ALMEIDA	Redação idêntica à da Emenda nº 64.
115	Dep. BETINHO GOMES	Redação idêntica à da Emenda nº 63.
116	Dep. BETINHO GOMES	Suprime o inciso I do art. 3º e o art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP.
117	Dep. BETINHO GOMES	Suprime o art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP e o inciso IV do art. 4º da MP.
118	Dep. BETINHO GOMES	Suprime a nova redação dada ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, pelo art. 1º da MP, e a expressão “parágrafo único do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990”, constante do inciso II do art. 4º da MP.
119	Sen. VANESSA GRAZZIOTIN	Redação idêntica à das Emendas de nºs 33, 52, 106 e 112.
120	Sen. VANESSA GRAZZIOTIN	Redação idêntica à das Emendas nºs 31, 50, 108 e 111.
121	Sen. VANESSA GRAZZIOTIN	Redação idêntica à das Emendas nºs 32, 51, 109 e 113.
122	Sen. VANESSA GRAZZIOTIN	Redação idêntica à das Emendas nºs 34, 49, 107 e 110.
123	Dep. SERGIO VIDIGAL	Acrescenta § 3º ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer que o valor do abono salarial será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.
124	Dep. SERGIO	Dá nova redação ao art. 2º da MP para alterar o art. 5º da Lei 10.779, de

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
	VIDIGAL	2003, a fim de estabelecer que o benefício do seguro-desemprego será pago à conta da Seguridade Social, de que trata a Lei nº 8.212, de 1991.
125	Dep. SERGIO VIDIGAL	<p>Dá nova redação ao art. 1º da MP para alterar as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de reduzir o período de carência para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>I -.....</p> <p>a) a, pelo menos, 12 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando do recebimento do benefício seguro-desemprego pela primeira vez;</p> <p>b) a, pelo menos, 10 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando do recebimento do benefício seguro-desemprego pela segunda vez; e</p> <p>c) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando do recebimento do benefício seguro-desemprego nas demais vezes.”</p>
126	Dep. SERGIO VIDIGAL	<p>Dá nova redação ao art. 1º da MP para altera o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de estabelecer que o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo variável de 3 a 5 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, cuja contagem se inicia na data de dispensa que deu origem à primeira habilitação, competindo ao Codefat definir os períodos aquisitivos posteriores à terceira solicitação.</p>
127	Dep. SERGIO VIDIGAL	<p>Inclui, no art. 1º da MP, alteração ao art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, para dispor sobre o valor do benefício do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 5º O valor do benefício será fixado em moeda corrente a partir da Tabela da Data-Base, vigente em 11 de janeiro de 2015, devendo ser calculado segundo 3 faixas salariais, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - até R\$ 1.227,77, multiplicar-se-á o salário médio dos últimos 3 meses pelo fator 0,8;</p> <p>II - de R\$ 1.227,78 a R\$ 2.038,15 aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,5;</p> <p>III - acima de R\$ 2.038,15, o valor do benefício será igual a R\$ 1.385,91.</p> <p>§ 1º Para fins de apuração do benefício, será considerada a média dos salários dos últimos 3 meses anteriores à dispensa.</p> <p>§ 2º O valor do benefício não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo.</p> <p>§ 3º O valor do benefício será emitido em unidades inteiras de moeda corrente, com a suplementação das partes decimais até a unidade inteira imediatamente superior.</p> <p>§ 4º No pagamento dos benefícios, considerar-se-á:</p> <p>I - os valores da Tabela da data-base imediatamente anterior ao reajuste, para benefícios colocados à disposição do beneficiário até o dia 15 do mês;</p> <p>II - os valores da última Tabela da data-base, para benefícios colocados à disposição do beneficiário após o dia 15 do mês.</p> <p>§ 5º O reajuste das três faixas salariais terá a mesma data-base de reajuste do salário mínimo, e observará a variação do INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, acumulada no período entre a data-base anterior e o mês anterior a nova data-base.</p> <p>a) Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, será utilizado o índice estimado pelo Poder Executivo dos meses não disponíveis.</p> <p>b) - Verificada a hipótese de que trata a alínea anterior, os índices estimados permanecerão válidos para os fins de reajuste, sem qualquer</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.”
128	Dep. SERGIO VIDIGAL	Altera o art. 1º da MP para modificar o art. 6º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de determinar que o seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia e até o centésimo vigésimo dias subsequentes à rescisão do contrato de trabalho.
129	Dep. SERGIO VIDIGAL	Modifica o art. 1º da MP para acrescentar o inciso IV ao art. 7º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de estabelecer que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso em caso de recusa por parte do trabalhador desempregado em participar das ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.
130	Dep. SERGIO VIDIGAL	Modifica o art. 1º da MP para alterar o inciso I do art. 8º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de estabelecer que o benefício do seguro-desemprego será cancelado pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua experiência, remuneração anterior, aptidão, qualificação e perfil profissional, conforme regulamentação do Codefat.
131	Dep. SERGIO VIDIGAL	Modifica o art. 1º da MP para alterar o § 1º do art. 8º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de estabelecer que, nos casos previstos nos incisos II a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 anos, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.
132	Dep. MARCON	Redação idêntica à das Emendas nºs 53 e 105
133	Dep. MARCON	Redação idêntica à das Emendas nºs 56 e 104.
134	Dep. MARCON	Redação idêntica à das Emendas nºs 54 e 102.
135	Dep. MARCON	Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer que é assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor de um salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, até 2 salários- mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos 60 dias no ano-base.
136	Dep. MARCON	Redação idêntica à das Emendas nºs 55 e 103.
137	Dep. MARCON	Redação idêntica à das Emendas nºs 57 e 101.
138	Dep. SHÉRIDAN	Suprime o art. 2º e o inciso IV do art. 4º da MP, que dispõem sobre o seguro-desemprego do pescador profissional artesanal.
139	Dep. WEVERTON ROCHA	Dá nova redação ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, modificado pelo art. 1º da MP, a fim de assegurar o abono salarial aos trabalhadores que tenham exercido atividade remunerada por 60 dias ao longo do ano-base.
140	Dep. WEVERTON ROCHA	Modifica o art. 1º da MP, a fim de dar nova redação ao inciso I do art. 3º e ao art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990, para reduzir o período de carência da concessão do seguro-desemprego, conforme a idade do solicitante, e dispor sobre a multa pela infração aos dispositivos da lei, respectivamente, nos seguintes termos: “Art. 1º..... “Art. 3º..... I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a 6 meses anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação forem jovens de até 24 anos; b) a, pelo menos, 10 meses à data da dispensa quando jovens de 25 a 29 anos na primeira solicitação;

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		<p>c) a, pelo menos, 12 meses a partir de 30 aos na sua primeira, segunda e demais solicitações.</p> <p>.....(NR)</p> <p>“Art. 25. O empregador que infringir os dispositivos desta Lei estará sujeito a multas de 10 mil reais a 100 mil reais, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, nos caso de reincidência.”</p>
141	Dep. AELTON FREITAS	<p>Inclui, onde couber, na MP, parágrafo único ao art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor que decorridos 8 anos de tramitação processual sem que a ação tenha sido levada a termo, o processo será extinto, com julgamento de mérito, decorrente desse decurso de prazo.</p>
142	Dep. GORETE PEREIRA	<p>Dá nova redação ao art. 1º da MP, a fim de alterar as disposições relativas à carência e à forma de pagamento do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>“Art. 3º</p> <p>I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada a, pelo menos, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente à data da dispensa.</p> <p>a) suprimir b) suprimir c) suprimir</p> <p>.....”(NR)</p> <p>“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período de 5 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º A determinação do período mencionado no caput observará o tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecedem a data da dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:</p> <p>I – suprimir a) suprimir b) suprimir; II – suprimir a) suprimir b) suprimir III – suprimir a) suprimir b) suprimir c) suprimir</p> <p>§ 3º</p> <p>§ 4º O período de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.</p> <p>§ 5º Na hipótese de prolongamento do período de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego específico de trabalhadores.” (NR)</p>
143	Dep. AELTON FREITAS	<p>Redação idêntica à da Emenda nº 142.</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
144	Dep. GORETE PEREIRA	Redação idêntica à da Emenda nº 141.
145	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Suprime, na MP, a redação dada ao art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, no art. 2º e o inciso IV do art. 4º, que dispõem sobre o seguro-desemprego do pescador profissional.
146	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Dá nova redação ao art. 2º da MP para acrescentar o art. 4º-A a Lei nº 7.998, de 1990, a fim de estabelecer que no período do defeso, o pescador e os trabalhadores em atividades afins fazem jus ao salário-defeso, nos termos de resolução do Codefat. O salário-defeso é o substituto do seguro-desemprego quando a paralisação ou suspensão das atividades profissionais decorrer de expressa disposição legal ou de ato administrativo ou regulamentar expedido pelo Poder Executivo da União. A Emenda ainda acrescenta o inciso XVIII ao art. 19 da Lei 7.998, de 1990, com o objetivo de estabelecer que compete ao Codefat definir o cronograma de pagamento do salário-defeso ao pescador e aos trabalhadores em atividades afins, durante o período de defeso, no valor do piso salarial da categoria, do piso regional ou do salário-mínimo, garantido o maior valor.
147	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Dá nova redação ao art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
148	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Redação idêntica à da Emenda nº 146.
149	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Altera o art. 1º da MP para inclui § 6º ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de determinar que em situação de recessão econômica, o Codefat poderá aumentar o período máximo de concessão do benefício do seguro-desemprego para até 6 parcelas mensais para todos os segurados, desde que não comprometa o equilíbrio econômico e financeiro do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.
150	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Redação idêntica à das Emendas 64 e 114.
151	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Suprime as alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, promovidas pelo art. 1º da MP, e o inciso II do seu art. 4º.
152	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Suprime os arts. 2º e 3º da MP.
153	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Suprime os arts. 1º e 4º da MP.
154	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Suprime as alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, feitas pelo art. 1º da MP, bem como o inciso I do seu art. 4º. A emenda também dá nova redação ao inciso II do art. 4º da MP, nos seguintes termos: “Art. 4º II – o art. 2º-B e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;”.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
155	Dep. ARNALDO JORDY	Redação idêntica à da Emenda nº 89.
156	Dep. AFONSO FLORENCE	Redação idêntica à das Emendas nºs 57, 101 e 137.
157	Dep. AFONSO FLORENCE	Redação idêntica à das Emendas nºs 54, 102 e 134.
158	Dep. AFONSO FLORENCE	Redação idêntica à das Emendas nºs 53, 105 e 132.
159	Dep. AFONSO FLORENCE	Redação idêntica à das Emendas nºs 56, 104 e 133.
160	Dep. AFONSO FLORENCE	Redação idêntica à da Emenda nºs 55 e 103.
161	Dep. WADSON RIBEIRO	Redação idêntica à das Emendas nºs 31, 50, 108, 111 e 120.
162	Dep. ARNALDO JORDY e CARMEN ZANOTTO	Redação idêntica à da Emenda nº 88.
163	Dep. ALEX MANENTE	Redação idêntica à da Emenda nº 94.
164	Dep. ALEX MANENTE	Redação idêntica à da Emenda nº 95.
165	Dep. ALEX MANENTE	Redação idêntica à da Emenda nº 93.
166	Dep. RUBENS PEREIRA JUNIOR	Redação idêntica à das Emendas nºs 31, 50, 108, 111, 120 e 161.
167	Dep. RUBENS PEREIRA JUNIOR	Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de estabelecer que o registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral de Atividade Pesqueira – RGP, emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, terá antecedência mínima de 1 ano, contados da data do benefício.
168	Dep. RUBENS PEREIRA JUNIOR	Redação idêntica à das Emendas nºs 34, 49, 107, 110 e 122.
169	Dep. RUBENS PEREIRA JUNIOR	Redação idêntica à das Emendas nºs 32, 51, 109, 113 e 121.
170	Dep. SERGIO VIDIGAL	Inclui, no art. 1º da MP, o art. 10-A a Lei nº 7.998, de 1990, para dar nova redação ao art. 13 da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de modificar a sistemática da operacionalização do Programa do Seguro-Desemprego.
171	Dep. SÉRGIO VIDIGAL	Inclui, no art. 1º da MP, nova redação ao art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de determinar que: <ul style="list-style-type: none"> • o FAT também custeará a rede de atendimento ao trabalhador, unidades do Ministério do Trabalho e Emprego e integrantes do Sistema Nacional de Emprego; • será destinado para a manutenção da rede de atendimento ao trabalhador a execução das políticas integradas de emprego, no mínimo, 2% da arrecadação destinada ao FAT, depois de deduzidas as transferências aos programas de desenvolvimento econômico.
172	Dep. SÉRGIO VIDIGAL	Inclui, no art. 1º da MP, o art. 25-A à Lei nº 7.998, de 1990, para estabelecer que o trabalhador que infringir esta lei e houver percebido indevidamente parcelas de seguro-desemprego sujeitar-se-á à compensação automática de débito com o novo benefício na forma e

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		percentual definidos por resolução do Codefat.
173	Dep. SÉRGIO VIDIGAL	Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de retirar a exigência de exercício da atividade remunerada, de forma ininterrupta, para a percepção do abono salarial.
174	Sen. HÉLIO JOSÉ	Redação idêntica à da Emenda nº 62.
175	Sen. HÉLIO JOSÉ	Redação idêntica à da Emenda nº 60.
176	Dep. ONYX LORENZONI	Adiciona, onde couber, ao texto da MP, alterações à Lei nº 7.998, de 1990, a fim de criar o seguro Nova-Chance, no valor de um salário-mínimo, a ser pago diretamente ao segurado que se reempregar durante o período em que teria direito à percepção do seguro-desemprego.
177	Dep. ONYX LORENZONI	Redação idêntica à das Emendas nº 9, 14 e 90.
178	Dep. ONYX LORENZONI	Redação idêntica à das Emendas nº 7, 13 e 91.
179	Dep. ONYX LORENZONI	Redação idêntica à das Emendas nº 8, 15 e 92.
180	Sen. HÉLIO JOSÉ	Dá nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência para a concessão do seguro-desemprego e a sua forma de percepção, nos seguintes termos: “Art. 3º I - a) a, pelo menos, 12 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; e b) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações.” “Art. 4º § 2º I – para a primeira solicitação: a) a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo 24 meses no período de referência. II – a partir da segunda solicitação: a) 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo 6 meses e, no máximo, 11 meses, no período de referência; ou b) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou c) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo 24 meses, no período de referência.”
181	Dep. CHICO LOPES	Redação idêntica à das Emendas nºs 34, 49, 107, 110, 122 e 168.
182	Dep. CHICO LOPES	Redação idêntica à das Emendas nºs 33, 52, 106, 112 e 119.
183	Dep. CHICO LOPES	Redação idêntica à das Emendas nºs 32, 51, 109, 113, 121 e 169.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
184	Dep. CHICO LOPES	Redação idêntica à das Emendas nºs 31, 50, 108, 111, 120, 161 e 166.
185	Dep. VICENTINHO	Modifica o art. 1º da MP para acrescentar o art. 2º-D à Lei nº 7.998, de 1990, a fim de determinar que será destinado ao Sistema Nacional de Emprego – SINE o percentual mínimo de 10% do gasto previsto com o pagamento do seguro desemprego formal em cada ano. O percentual será calculado com base no Orçamento Anual, e constará da proposta orçamentária elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego aprovada pelo Codefat a cada ano.
186	Sen. MARTA SUPLICY	Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de modificar a sistemática de pagamento do seguro-desemprego, nos seguintes termos: “Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 2 a 5 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat. I - para a primeira solicitação: a) 2 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 8 e, no máximo, 17 meses, no período de referência; ou b) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou c) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 24 meses, no período de referência.
187	Sen. MARTA SUPLICY	Dá nova redação ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de determinar que os trabalhadores terão direito ao abono salarial desde que tenham exercido atividade remunerada por pelo menos 120 dias no ano-base.
188	Sen. MARTA SUPLICY	Exclui do caput do art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, na forma que dispõe o art. 2º da MP, a expressão “exclusiva e ininterruptamente”, a fim de permitir que o pescador tenha direito ao benefício do seguro-desemprego mesmo que exerça outra atividade profissional ou econômica.
189	Sen. MARTA SUPLICY	Dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de estabelecer que para fazer jus ao benefício o pescador poderá estar em gozo de benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.
190	Dep. ALIEL MACHADO	Redação idêntica à das Emendas nºs 32, 51, 109, 113, 121, 169 e 183.
191	Dep. ALIEL MACHADO	Redação idêntica à das Emendas nºs 31, 50, 108, 111, 120, 161, 166 e 184.
192	Dep. ALIEL MACHADO	Redação idêntica à das Emendas nºs 33, 52, 106, 112, 119 e 182.
193	Dep. ALIEL MACHADO	Redação idêntica à das Emendas nºs 34, 49, 107, 122, 168 e 181.
194	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Dá nova redação ao inciso I do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, alterada pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência para a concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos: “Art. 3º I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos: a) a, pelo menos, 12 meses nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação; b) a, pelo menos, 9 meses, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		c) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;”
195	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	<p>Dá nova redação ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de modificar a forma de percepção do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:</p> <p>I - para a primeira solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 e no máximo 17 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência;</p> <p>II - para a segunda solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 9 meses e, no máximo, 17 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência; e</p> <p>III - a partir da terceira solicitação:</p> <p>.....”</p>
196	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	Inclui artigo à MP dispondo que as alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, introduzidas pelo art. 4º da MP, somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, como ano-base de 2015.
197	Senadores PAULO PAIM e WALTER PINHEIRO	<p>Inclui inciso ao art. 3º e dá nova redação ao § 2º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, modificados pelo art. 1º da MP, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>.....</p> <p>VI – estar regularmente matriculado em curso de capacitação profissional, no mínimo pelo período em que durar o benefício.</p> <p>“Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:</p> <p>I - para a primeira solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 e no máximo 17 meses, no período de referência; ou</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		<p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência;</p> <p>II - para a segunda solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 9 meses e, no máximo, 17 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 meses, no período de referência; e</p> <p>III - a partir da terceira solicitação:”</p>
198	Dep. IZALCI	<p>Inclui, onde couber, artigo à MP determinando que não integram a remuneração do empregado e nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições previdenciárias os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus empregados e dependentes.</p>
199	Dep. HEITOR SCHUCH	<p>Dá nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, modificados pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de concessão do seguro-desemprego e a forma de percepção do benefício, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>I -</p> <p>a) a, pelo, menos 10 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) a, pelo menos, 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando das demais solicitações;</p> <p>.....”(NR)</p> <p>Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período de 3 a 5 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego.</p> <p>Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei.</p>
200	Sen. DONIZETI NOGUEIRA	<p>Dá nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003, alterado pelo art. 2º da MP, a fim de estabelecer que, para fazer jus ao benefício do seguro-desemprego, o pescador poderá estar em gozo de benefício decorrente de programa de transferência de renda com condicionalidades.</p>
201	Sen. DONIZETI NOGUEIRA	<p>Dá nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, modificados pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir a carência para a concessão do seguro-desemprego e a forma de sua percepção, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a, pelo menos, 6 meses dos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) a, pelo menos, 12 meses dos últimos dos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação;</p> <p>c) a, pelo menos, 18 meses nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da terceira solicitação;</p> <p>d) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;</p> <p>.....”(NR)</p> <p>“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		<p>trabalhador desempregado por um período máximo variável de 1 a 5 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração, a partir da terceira solicitação, será definida pelo Codefat.</p> <p>§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º.</p> <p>§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores:</p> <p>I - para a primeira solicitação:</p> <p>a) uma única parcela, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 6 e, no máximo, 12 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 2 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 13 e, no máximo, 17 meses, no período de referência, ou</p> <p>c) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 18 e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou</p> <p>d) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 24 meses, no período de referência;</p> <p>II - para a segunda solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou</p> <p>b) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 24 meses, no período de referência; e</p> <p>III - a partir da terceira solicitação:</p> <p>a) 3 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 11 meses, no período de referência;</p> <p>b) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou</p> <p>c) 5 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 24 meses, no período de referência.</p> <p>§ 3º A fração igual ou superior a 15 dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do § 2º.</p> <p>§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado por até 2 meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% do montante da Reserva Mínima de Liquidez de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.</p> <p>§ 5º Na hipótese de prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, entre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)</p>
202	Dep. ERIKA KOKAY	Suprime o art. 1º da MP.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
203	Dep. ORLANDO SILVA	Redação idêntica à das Emendas nºs 33, 52, 106, 112, 119, 182 e 192.
204	Dep. ORLANDO SILVA	Redação idêntica à das Emendas nºs 34, 49, 107, 110, 122,168, 181e 193.
205	Dep. ORLANDO SILVA	Redação idêntica à das Emendas nºs 32, 51, 109, 113, 121, 169, 183 e 190.
206	Dep. ORLANDO SILVA	Redação idêntica à das Emendas nºs 31, 50, 108, 111, 120, 161, 166, 184 e 191.
207	Sen. TASSO JEREISSATI	<p>Modifica o art. 1º da MP para suprimir o texto proposto para o art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, e alterar o inciso I do art. 3º da referida lei, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a, pelo menos, 8 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;”</p>
208	Sen. TASSO JEREISSATI	<p>Modifica o inciso I do art. 1º da MP para suprimir o texto proposto para o art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, e alterar o inciso I do art. 3º da referida lei. Dá também nova redação ao inciso I do art. 3º da MP, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 1º.....</p> <p>Art. 3º.....</p> <p>I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a, pelo menos, 8 meses nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;</p> <p>b) a cada um dos 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações;</p> <p>..... (NR)</p> <p>“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor:</p> <p>I - um ano após a publicação da lei que resultar de sua conversão quanto às alterações do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”(NR)</p>
209	Sen. TASSO JEREISSATI	Suprime a redação dada pela MP ao inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990.
210	Dep. ODORICO MONTEIRO	<p>Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de modificar a forma de percepção do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 4º.....</p> <p>§ 2º.....</p> <p>I - para a primeira solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 12 e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou</p> <p>.....</p> <p>II - para a segunda solicitação:</p> <p>a) 4 parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de, no mínimo, 9 meses e, no máximo, 23 meses, no período de referência; ou”</p>
211	Dep. ODORICO MONTEIRO	<p>Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, a fim de reduzir o período de concessão do seguro-desemprego, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º.....</p> <p>I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:</p> <p>a) a, pelo menos, 12 meses, contínuos ou intercalados, nos últimos 36 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira</p>

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		solicitação; b) a, pelo menos, 9 meses, contínuos ou intercalados, nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e”
212	Dep. ODORICO MONTEIRO	Modifica o art. 1º da MP para acrescentar o art. 4º-A a Lei nº 7.998, de 1990, nos seguintes termos: “Art. 4º-A. O empregado rural desempregado, que tenha sido contratado por safra, por prazo determinado ou mediante contrato por pequeno prazo nos termos previstos na Lei 5.889, de 1973, fará jus ao benefício do seguro-desemprego em três parcelas mensais, no valor equivalente a 1 salário-mínimo/mês, apurado a cada período de 16 meses contado da data da concessão do benefício. I - Para habilitar-se ao recebimento do benefício, o empregado rural, na forma do disposto em resolução do Codefat, deverá comprovar: a) ter trabalhado mediante relações de empregos celebradas através dos contratos previstos no caput deste artigo, por um período mínimo de 180dias, corridos ou intercalados, durante os últimos 16 meses. b) encontrar-se em situação de desemprego involuntário; c) não estar em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social; d) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e a da sua família. § 1º - O período computado para a concessão do benefício, não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta lei. § 2º - Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural, deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8%, devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários.” (NR)
213	Dep. ODORICO MONTEIRO	Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de estabelecer que os trabalhadores terão direito ao abono salarial desde que tenham exercido atividade remunerada por, pelo menos, 90 dias, contínuos ou intercalados.
214	Sen. ANGELA PORTELA	Redação idêntica à da Emenda nº 185.
215	Sen. ANGELA PORTELA	Redação idêntica à da Emenda nº 30.
216	Sen. ANGELA PORTELA	Redação idêntica à das Emendas nºs 54, 102,134 e 157.
217	Sen. FÁTIMA BEZERRA	Redação idêntica à das Emendas nºs 185 e 214.
218	Sen. LINDBERGH FARIAS	Inclui, onde couber, artigo à MP para dar nova redação ao anexo da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto Territorial Rural.
219	Sen. LINDBERGH FARIAS	Inclui, onde couber, artigo à MP, a fim de estabelecer que o Poder Executivo Federal poderá propor reestruturação do Imposto de Renda da Pessoa Física, alterando suas alíquotas a fim de cumprir o princípio constitucional da progressividade.
220	Sen. LINDBERGH FARIAS	Inclui, onde couber, artigo à MP para dispor sobre os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2016, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.
221	Sen. LINDBERGH	Inclui, onde couber, artigo à MP para dar nova redação ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
	FARIAS	de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.
222	Sen. LINDBERGH FARIAS	Inclui, onde couber, artigo à MP para dar nova redação à Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com o objetivo de majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a cargo dos bancos de 15% para 20%.
223	Sen. LINDBERGH FARIAS	<p>Dá nova redação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.998, de 1990, alterados pelo art. 1º da MP, a fim de reduzir o período de carência do seguro-desemprego e alterar a forma de percepção do benefício, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 3º</p> <p>I - ter recebido salários consecutivos no período de 6 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, de uma ou mais pessoas jurídicas ou físicas equiparadas às jurídicas;</p> <p>II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física equiparada à jurídica durante, pelo menos, 6 meses nos últimos 36 meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do Seguro-Desemprego;</p> <p>.....”</p> <p>“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.”</p>
224	Sen. LINDBERGH FARIAS	Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, alterado pelo art. 1º da MP, a fim de retirar do texto a exigência do exercício de atividade forma ininterrupta para a percepção do direito ao abono salarial.
225	Sen. RANDOLFE RODRIGUES	Redação idêntica à das Emendas nºs 27, 37, 48 e 96.
226	Sen. RANDOLFE RODRIGUES	Redação idêntica à das Emendas nºs 28, 39, 47 e 97.
227	Sen. RANDOLFE RODRIGUES	Redação idêntica à das Emendas nºs 26, 38, 46 e 99.
228	Dep. LUIZA ERUNDINA	<p>Altera o art. 1º da MP, a fim de suprimir as alterações do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, e alterar o art. 4º da mesma lei, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>“Art. 3º Suprimir</p> <p>“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período de 3 a 5 meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 meses, contados da data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, que poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei.”</p>
229	Dep. LUIZA ERUNDINA	<p>Dá nova redação ao inciso II do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, nos seguintes termos:</p> <p>“Art. 4º Ficam revogados:</p> <p>.....</p> <p>II - o art. 2º-B e o inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;”</p> <p>A Emenda também suprime as alterações ao art. 9º da Lei nº 7.798, de 1990, introduzidas no art. 1º da MP.</p>
230	Dep. ARNALDO FARIA DE SÁ	Redação idêntica à das Emendas nºs 64, 114 e 150.

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
231	Dep. LUCIANA SANTOS	Redação idêntica à das Emendas nºs 32, 51, 109, 113, 121, 169, 183, 190 e 205.
232	Dep. LUCIANA SANTOS	Redação idêntica à das Emendas nºs 34, 49, 107, 110, 122,168, 181, 193 e 204.
233	Dep. LUCIANA SANTOS	Redação idêntica à das Emendas nºs 33, 52, 106, 112, 119, 182,192 e 203.

2015_8